

APOSTAS DE QUOTA FIXA

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023

8 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Presidência da República

Relatoria na Câmara:

- Deputado Adolfo Viana (PSDB-BA): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Romário (PL-RJ): Parecer proferido na Comissão de Esporte (CEsp).
- Senador Angelo Coronel (PSD-BA): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs [5.768, de 20 de dezembro de 1971](#), e [13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), e a [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#); revoga dispositivos do [Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967](#); e dá outras providências.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da definição de prêmio líquido, da incidência do IRPF sobre prêmios líquidos, do prazo de apuração e de pagamento do IRPF sobre prêmios líquidos, do valor da Taxa de Autorização por faixa de valor dos prêmios oferecidos, dos tipos de processos que devem ser imediatamente arquivados, da possibilidade de reabertura dos processos que devem ser imediatamente arquivados e da incidência do IRPF sobre prêmios obtidos em títulos de capitalização na modalidade filantropia premiável.

Estudo do Veto nº 49/2023

ITEM 49.23.001

DISPOSITIVO VETADO

§ 1º do art. 31:

Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se prêmio líquido o resultado positivo auferido nas apostas de quota fixa realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza.

ASSUNTO

Definição de prêmio líquido

EXPLICAÇÃO DO ITEM

No [Parecer nº 132/2023 – CAE](#), o Senador Angelo Coronel apresentou a Emenda nº 129, que adiciona o dispositivo em tela ao texto do PL 3626/2023. A proposta foi aprovada pelo Senado e pela Câmara.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A manutenção dos §§1º e 3º do art. 31 do PL ensejaria uma tributação de imposto de renda distinta daquela verificada em outras modalidades lotéricas, havendo assim distinção de conduta tributária sem razão motivadora para tal. Outrossim, a manutenção do §2º do art. 31 do PL também iria de encontro à isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição Federal, já que traria uma lógica de isenção de imposto de renda em desacordo com o regramento ordinário existente no âmbito do recebimento de prêmios das loterias em geral, estabelecido pelo art. 56 da [Lei nº 11.941, de 2009](#).”

Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 49/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 49.23.002
	§ 2º do art. 31: <i>O imposto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre os prêmios líquidos que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF.</i>
ASSUNTO	Incidência do IRPF sobre prêmios líquidos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 49/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 49.23.003
	§ 3º do art. 31: <i>O imposto de que trata o "caput" deste artigo será apurado anualmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.</i>
ASSUNTO	Prazo de apuração e de pagamento do IRPF sobre prêmios líquidos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 49/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 49.23.004
	art. 53: <i>O Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.</i>
ASSUNTO	Valor da Taxa de Autorização por faixa de valor dos prêmios oferecidos
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial determina no art. 5º que “o Anexo I à Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Lei”. Após a apreciação das emendas do Senado pelo plenário da Câmara, o Deputado Adolfo Viana ofereceu a redação final , que estabelece o texto do dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A inovação baseou-se em dispositivo que havia sido previsto na proposição originariamente encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Naquele arranjo legislativo, a autorização para distribuição gratuita de prêmios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais independia de autorização do Ministério da Fazenda. Por isso, a taxa de autorização considerava valores de prêmios apenas a partir de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais). Entretanto, houve, no decorrer do processo legislativo, exclusão do dispositivo que isentava tais distribuições de prêmios. Destarte, caso houvesse manutenção do art. 53 e Anexo I do Projeto de Lei não haveria fixação de valor de taxa de autorização para as distribuições de prêmio de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo assim, o veto se impõe como medida necessária para a manutenção da coerência normativa da nova regulamentação.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 49/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 49.23.005
	inciso I do "caput" do art. 55: <i>denúncias e processos administrativos fiscalizatórios não julgados definitivamente que apurem infrações ao disposto nos arts. 1º, 1º-A e 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, relativas a distribuição de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e</i>
ASSUNTO	Tipos de processos que devem ser imediatamente arquivados
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial determina no art. 4º que “serão imediatamente arquivados: I - denúncias e processos administrativos fiscalizatórios não julgados definitivamente que apurem infrações ao disposto nos art. 1º, art. 1º-A e art. 4º da Lei nº 5.768, de 1971, relativos a promoções comerciais que distribuam gratuitamente prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. Após a apreciação do Substitutivo ao PL 3626/2023 pelo plenário da Câmara, o Deputado Adolfo Viana ofereceu a redação final, que estabelece o texto do dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição baseou-se em dispositivo que havia sido previsto no Projeto de Lei originariamente encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Naquele arranjo legislativo, a autorização para distribuição gratuita de prêmios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais independia de autorização do Ministério da Fazenda. Porém, houve, no decurso do processo legislativo, exclusão do dispositivo que isentava tais distribuições de prêmios. Portanto, o veto se impõe como medida necessária para a manutenção da coerência normativa da nova regulamentação.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 49/2023

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 49.23.006
	inciso II do "caput" do art. 55: <i>processos de prestação de contas que envolvam a distribuição gratuita de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O texto inicial determina no art. 4º que “serão imediatamente arquivados: II - processos de prestação de contas que envolvam a distribuição gratuita de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 49/2023

ITEM 49.23.007

DISPOSITIVO VETADO**parágrafo único do art. 55:**

Os processos administrativos de que trata o caput poderão ser reabertos caso haja denúncias que envolvam as promoções ou as distribuições autorizadas.

ASSUNTO

Possibilidade de reabertura dos processos que devem ser imediatamente arquivados

EXPLICAÇÃO DO ITEM

O [texto inicial](#) determina no parágrafo único do art. 4º que “os processos de que trata o caput poderão ser reabertos caso haja denúncias que envolvam as promoções autorizadas”. Após a apreciação do Substitutivo ao PL 3626/2023 pelo plenário da Câmara, o Deputado Adolfo Viana ofereceu a [redação final](#), que estabelece o texto do dispositivo em tela. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

Idem

Estudo do Veto nº 49/2023

ITEM 49.23.008

DISPOSITIVO VETADO

art. 56:

O imposto de renda sobre prêmios obtidos em títulos de capitalização na modalidade filantropia premiável incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF.

ASSUNTO

Incidência do IRPF sobre prêmios obtidos em títulos de capitalização na modalidade filantropia premiável

EXPLICAÇÃO DO ITEM

No [Parecer nº 132/2023 – CAE](#), o Senador Angelo Coronel acolheu a [Emenda nº 69](#), do Senador Paulo Paim (PT-RS), e a [Emenda nº 72](#), do Senador Eduardo Gomes (PL-TO), que adicionam o dispositivo em tela ao texto do PL 3626/2023. A proposta foi aprovada pelo Senado e pela Câmara.

RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO

“A proposição destoa da atual regulação da matéria, que fixa a alíquota de 30% (trinta por cento) para na regra-matriz que permite tributação dos títulos de capitalização pelo imposto de renda. Aliado a isso, tem-se que a regra de que trata o art. 56 da [Lei nº 11. 941, de 27 de maio de 2009](#), não se aplica à situação em apreço, uma vez que se destina somente aos prêmios obtidos em loterias. Desse modo, a sanção implicaria autorização inédita de isenção do valor do prêmio em dinheiro obtido em títulos de capitalização (na modalidade filantropia) até o valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda das pessoas físicas e configuraria, do ponto de vista tributário, renúncia de potencial receita, bem como discrepância com o paradigma normativo disposto (i) no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (ii) no art. 14 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal) e (iii) nos art. 131 e art. 132 da [Lei nº 14.436, de 2022](#) (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023). Ademais, a medida não está acompanhada da estimativa de renúncia de receita. Portanto, o veto ao dispositivo se dá em razão da caracterização de vício de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público.”

Ouvido o Ministério da Fazenda.